



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

C-275/19-1

7
3
+

Revista n.º 8439/06.1TBBRG.G1.S1

Inscrito no registo do Tribunal de Justiça sob o n.º <u>1111543</u>	
Luxemburgo,	02. 04. 2019
Fax/E-mail:	Pelo Secretário, <i>Maria Manuela Ferreira</i> Administradora principal
apresentado em: <u>02.04.19</u>	

MF

1. A Ré/Recorrente INTERNET OPPORTUNITY ENTERTAINMENT (SPORTS) LIMITED, notificada do Despacho proferido pelo TJUE, e constante de fls. 2925 e ss, vem requerer que sejam de novo submetidas àquele Tribunal, a título de reenvio prejudicial, as questões 8), 9) e 10), formuladas no despacho de fls. 2889 e ss., devendo ser acompanhadas especificamente, a título de enquadramento do trecho da sentença da 1.ª Instância citado no artigo 16.º do seu presente requerimento, e com a indicação de que dessa parte da sentença constam i) o teor da legislação em causa nessas referenciadas questões; ii) as disposições que podem eventualmente constituir regras técnicas; iii) as disposições de direito da União de que se solicita a interpretação e iv) o nexo entre esse direito e a legislação nacional em causa no litígio do processo principal.

2. Em resposta, a A./Recorrida SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA, veio pugnar pela rejeição do ora impetrado, sustentando que um novo reenvio prejudicial, como pretendido, levará muito provavelmente a uma nova decisão sumária do Tribunal de Justiça com a indicação de que as questões em causa foram já reiteradamente apreciadas por aquela instância.

Vejamos:

3. Como sabido, e resulta à saciedade dos autos, diz-se *questão prejudicial* aquela cuja dilucidação um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente perante si, e tem por objecto a interpretação, ou aferição de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados). Perante ela, o órgão jurisdicional nacional pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) - (intérprete máximo do Direito da União) - que se pronuncie, de forma a ficar esclarecido, sobre o correcto entendimento, ou, se for caso disso, sobre a validade das disposições europeias que condicionam a solução do litígio concreto que é chamado a julgar.

A obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação - como resulta do Acórdão *Cilfit* de 06.10.82 (Processo 283/81) - pode ser dispensada quando: i) a questão

CURIA GREFFE
Luxembourg

Entrée . 2. 04. 2019



2
4
r

não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal; *ii*) o Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a mesma; *iii*) o Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente (*«teoria do acto claro»*, cujos exigentes e cumulativos critérios de verificação foram igualmente definidos no mesmo acórdão).

No caso dos autos, e porque se entendeu não se verificar nenhuma dessas situações em que tal obrigação de suscitação da questão prejudicial podia ser dispensada, pelo mencionado duto despacho de fls. 2889 e ss. foi decido submeter, entre outras, à apreciação do TJUE as preditas três questões prejudiciais, com os respectivos teores seguintes:

8) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do DL 422/89 de 2 de Dezembro.

9) Deverão assim tais normas ser inaplicáveis sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?

10) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do DL 282/2003 de 8 de Novembro;

Assim estas não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?

Estas inventariadas questões, por sua vez, foram pelo aludido Despacho do TJUE sintetizadas nos seguintes termos¹:

8) *O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre regras técnicas constantes do [Decreto-Lei n.º 442/89]; deverão assim tais normas ser inaplicáveis sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?*

9) *O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do [Decreto-Lei n.º 282/2003]; assim estas não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?*

E entrando na apreciação destas questões, o TJUE, começando por ponderar que quanto às mesmas “*o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as regras técnicas, previstas pela regulamentação de um Estado-Membro, como os Decretos-Lei n.ºs*

¹ Cfr. fls. 2929.



3
5
4

422/89 e 282/2003, que este não notificou à Comissão, são aplicáveis aos particulares”, logo acrescentou:

- “No caso em apreço, a decisão de reenvio não contém o teor da legislação em causa na oitava a décima questões prejudiciais e não precisa que disposições exatas podem eventualmente constituir regras técnicas. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio não identificou as disposições de direito da União de que solicita a interpretação nem o nexo entre esse direito e a legislação nacional em causa no litígio no processo principal”, finalizando: “As questões também não se inserem num contexto já amplamente conhecido pelo Tribunal de Justiça”.

E referindo ainda não poder assim responder às questões prejudiciais em vista na “[u]ma vez que não dispõe dos elementos necessários para efeitos de interpretação do direito da União solicitada”, o TJUE concluiu pela manifesta inadmissibilidade das enfocadas questões.

4. Pois bem.

As duvidas que levaram este Supremo Tribunal a suscitar a intervenção do TJUE permanecem, salvo o muito respeito, subsistentes -tanto que, como visto, é este mesmo Órgão a proclamar que “as questões não se inserem num contexto já amplamente [por ele, Tribunal de Justiça] conhecido”, pelo que, mediante o fornecimento dos elementos tidos em falta nesse segmento do Despacho acima reproduzido, afigura-se-nos ser de observar e dar seguimento ao já nestes autos estatuído, desse modo submetendo novo pedido de reenvio prejudicial com vista a adequado pronunciamento, por parte do TJUE, quanto a essas questões ainda em aberto.

Sendo os termos desse indicado procedimento os que seguem:

*

*

Processo n.º 8439/06.1TBBERG.G1.S1

Relator: Conselheiro Hélder Almeida

Decisão de (novo) Reenvio Prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia



4
6
5

1. Objecto do litígio e posição das partes face ao mesmo

1.1. A autora SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA intentou a presente acção declarativa sob a forma ordinária contra SPORTING CLUBE DE BRAGA, S. C. BRAGA, SAD, SPORTINGBET PLC e INTERNET OPPORTUNITY ENTERTAINMENT LIMITED, formulando, para tanto, os seguintes pedidos:

a) Ser declarada a nulidade do contrato de patrocínio celebrado entre as RR.; b) Ser declarada a ilegalidade da actividade das RR. Sportingbet em Portugal e da publicidade a essa actividade; c) Serem as RR. Sportingbet condenadas a se absterem de explorar por qualquer forma em Portugal jogos de lotarias e apostas mútuas; d) Ser ordenada às RR. a proibição de efectuar qualquer publicidade ou divulgação ao sítio sportingbet.com bem como às 3.^a e 4.^a RR.; e) Serem as RR. solidariamente condenadas a título de sanção pecuniária compulsória no pagamento de uma quantia pecuniária não inferior a €50.000,00 (cinquenta mil euros) por cada infracção a esta proibição; f) Ser dada publicidade à decisão de proibição de divulgação e publicidade do sítio sportingbet.com e às 3.^a e 4.^a RR.; g) Serem notificados todos os órgãos de comunicação social portugueses do teor da decisão de proibição de divulgação e publicidade do sítio sportingbet.com e às 3.^a e 4.^a RR., devendo tal notificação ser pelo Tribunal ordenada realizar ao ICS-INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - Departamento de Meios de Comunicação Social, com sede no Palácio Foz, sito na Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa, com o telefax nº 21.3221209, o qual, por sua vez e nos termos das suas atribuições (artº 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 34/97 de 31 de Janeiro alterado pelo Decreto-Lei nº 65/99 de 11 de Março), procederá à respectiva difusão através da publicação de anúncios tal como permitido pelo artº 70 do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei nº 442/91 de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei 6/96 de 31 de Janeiro); h) Serem as RR. solidariamente condenadas no pagamento à A. de uma indemnização a liquidar em execução de sentença, correspondente aos prejuízos sofridos com a actividade ilícita das RR. e ainda de juros moratórios que à taxa legal se vencerem sobre tal quantia desde a prática dos factos ilícitos até integral e efectivo pagamento.

1.2. Contestaram as RR. SPORTING CLUBE DE BRAGA e SPORTING CLUBE BRAGA, SAD, invocando, para tanto, a cessação do contrato de patrocínio celebrado, o qual já não vigorou para a época desportiva 2007/2008, pugnando, assim, pela inutilidade superveniente do pedido de declaração de nulidade do contrato de patrocínio em causa [cfr. al. a) do petitório



5
7
8

da A.] e consequentemente e pelas mesmas razões os pedidos formulados pela A., nas als. d), e) e f). Mais defendendo não estarem reunidos os pressupostos da responsabilidade civil para a condenação das RR. no pagamento de qualquer indemnização.

Concluem, assim, pela inutilidade dos pedidos formulados nas als. a), d), e) e f) da petição inicial; pela ilegitimidade da R. Sporting Clube de Braga na presente demanda e, por via disso, ser a mesma absolvida da instância; e/ou, de todo o modo, ser a acção julgada improcedente, por não provada, sendo as RR. absolvidas do pedido.

1.3. Contestou também a R. SPORTINGBET PLC, arguindo a sua ilegitimidade alegando não exercer actividade de exploração de jogos e apostas, nem ter celebrado qualquer contrato de patrocínio com o Sporting de Braga. No mais, impugna o alegado pela A. afirmando que não possui qualquer actividade em território nacional, pelo que a prestação de serviços *online* não está sujeita à regulamentação nacional. Mais refere que a lei do jogo também não é aplicável *in casu*, por se tratar de uma actividade *online*, nem a violação do código da publicidade. De igual modo, não se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, mormente a ilicitude e o dano, inexistindo nexos de causalidade quanto aos prejuízos que alega e a actuação da R.

1.4. A R. INTERNET OPPORTUNITY ENTERTAINMENT LIMITED apresentou contestação, onde argui a incompetência internacional dos tribunais portugueses alegando que não tem sede, nem direcção efectiva, nem estabelecimento estável em Portugal, não exercendo aqui qualquer actividade, pelo que, os tribunais portugueses não gozam de competência internacional para apreciação da presente acção, nos termos do disposto no artigo 65.º do Código de Processo Civil. Concretiza, alegando que a actividade de jogo na *internet* é realizada através de um domínio internacional detido e operado pela R., em servidores registados e situados no estrangeiro. Acrescenta que, mesmo na perspectiva da teoria dos danos, a existirem, os mesmos terão que ter-se por verificados no local onde ocorreu o facto danoso, ou seja, no país de origem, e não em todos os diversos locais em que os lesados sofram danos patrimoniais.

Impugna a factualidade alegada pela A. defendendo que o direito da A. encontra-se confinado ao território português do qual não faz parte a *World Wide Web* e os seus sítios internacionais, como é o sítio da R., não cabendo restringir o acesso a serviços de *Internet* ou a qualquer site, por corresponder a uma violação inadmissível dos direitos e liberdades dos



6
8
r

cidadãos. A restrição de acesso a diferentes endereços na Internet apenas pode ser decidida e imposta aos seus cidadãos pelos diversos Estados.

Quanto ao contrato de patrocínio celebrado entre a R. e a co-Ré Sporting Braga, SAD, o mesmo visava a apenas exposição da marca Sportingbet e não quaisquer dizeres, expressões ou afirmações que incitem ao jogo e apostas, pelo que o contrato de publicidade não era ilícito. Mais refere a R. que o Sporting de Braga apenas envergou no seu equipamento referências à Sportingbet num único jogo amigável. O contrato de patrocínio foi revogado pelas partes, uma vez verificada a impossibilidade do seu cumprimento em face da decisão da providência cautelar decretada em primeira instância. Por entender que os fundamentos que sustentam a pretensão da A. são contrários ao direito comunitário, suscita a questão do reenvio prejudicial.

1.5. A A. replicou mantendo tudo o alegado em sede de petição inicial, concluindo pela improcedência de todas as excepções invocadas, bem como o indeferimento do reenvio prejudicial invocado.

1.6. Foi realizada a audiência prévia, na qual foi proferida decisão que julgou improcedente a excepção de incompetência internacional dos Tribunais Portugueses, bem como a improcedência da invocada excepção de ilegitimidade das RR. Sporting Club de Braga e Sportingbet PLC. Declarou, ainda, a extinção da instância relativamente aos pedidos formulados pela A. nas alíneas d) e e) da Petição Inicial, por inutilidade superveniente da lide, quanto às RR. Sporting Club de Braga e Sporting de Braga SAD.

Na referida audiência foi proferida sentença, tendo sido decidido:

“(...) julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência:

a) Declarar a nulidade do contrato de patrocínio celebrado entre as RR. Internet Opportunity Entertainment Limited e Sporting Club Braga SAD;

b) Declarar a ilegalidade da actividade das RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited em Portugal e da publicidade a essa actividade;

c) Condenar as RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited a se absterem de explorar por qualquer forma em Portugal jogos de lotarias e apostas mútuas;

d) Ordenar a proibição de as RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited efectuarem qualquer publicidade ou divulgação ao sítio sportingbet.com bem como às RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited;



2
A
9
8

e) Condenar solidariamente as RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited, a título de sanção pecuniária compulsória, no pagamento de uma quantia pecuniária não inferior a € 50.000,00 (cinquenta mil euros) por cada infracção a esta proibição;

f) Ordenar a publicidade da decisão de proibição de divulgação e publicidade do sítio sportingbet.com e às RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited;

g) Ordenar a notificação de todos os órgãos de comunicação social portugueses do teor desta decisão de proibição de divulgação e publicidade do sítio sportingbet.com e às RR. Sportingbet PLC e Internet Opportunity Entertainment Limited., devendo tal notificação ser realizada ao ICS-INSTITUTO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - Departamento de Meios de Comunicação Social, com sede no Palácio Foz, sito na Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa, com o telefax nº 21.3221209, o qual, por sua vez e nos termos das suas atribuições (art. 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 34/97 de 31 de Janeiro alterado pelo Decreto-Lei nº 65/99 de 11 de Março), procederá à respectiva difusão através da publicação de anúncios tal como permitido pelo artº 70º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei nº 442/91 de 15 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei 6/96 de 31 de Janeiro).

h) Absolver as RR. do pedido de indemnização formulado pela A.”

1.7. Inconformadas as RR. Internet Opportunity Entertainment Limited e Sportingbet, PLC apelaram, tendo o Tribunal da Relação de Guimarães (por acórdão de 7 de Abril de 2016) julgado as apelações procedentes, mantendo a decisão da 1.ª instância.

1.8. Novamente inconformadas, as RR. Internet Opportunity Entertainment Limited e Sportingbet, PLC interpuseram, respectivamente, recurso de revista pugnando:

a) A Sportingbet, PLC que se revogue o acórdão recorrido, absolvendo-se a recorrente de todos os pedidos formulados na presente acção ou, pelo menos, dos contidos em d) a g) da sentença de 1.ª instância;

b) A Internet Opportunity Entertainment Limited que se revogue o acórdão em crise, absolvendo-se as RR. dos pedidos formulados de b) a g) da petição inicial ou, assim não entendendo, deverá este Supremo Tribunal de Justiça remeter o pedido de reenvio prejudicial ao TJUE, nos termos peticionados pelas RR. nas contestações apresentadas.

1.9. Este Supremo Tribunal de Justiça decidiu proceder ao reenvio prejudicial, colocando ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões:

«1) A Lei do Jogo na concessão que está atribuída aos casinos traduz-se em violação dos princípios e liberdades económicas consagradas pelo Tratado?



- 2) *O exclusivo atribuído à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa pelo DL 322/91 de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pelo DL 469/99 de 6 de Novembro pelo Decreto nº 12790 de 30 de Novembro de 1926 pelo Dec-Lei 40397 de 24 de Novembro de 1955, pelo DL 84/85 de 28 de Março alterado e republicado pelo DL 317/2002 de 17 de Dezembro e pelo DL 282/2003 de 8 de Novembro constitui uma violação dos princípios e das liberdades económicas consagradas no Tratado?*
- 3) *O artigo 21.º do Código da Publicidade viola os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços conduzindo igualmente à discriminação entre nacionais dos Estados-membros porque as proibições, restrições e privilégios não justificados?*
- 4) *E constituem um modelo de discriminação arbitrária e de restrição dissimulada para o comércio entre os Estados-membros, não estando justificado qualquer interesse geral?*
- 5) *A exclusividade concedida à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa no que respeita à publicidade configura uma situação de abuso de posição dominante à face do Direito Comunitário?*
- 6) *Os artigos 3º e 9º do DL 442/89 de 2 de Dezembro (Lei do Jogo) estão conformes ao direito comunitário?*
- 7) *Os artigos 2º e 3º do DL 282/2003 de 8 de Novembro são conformes à liberdade de estabelecimento e prestação de serviços no espaço comunitário, na medida em que estabelecem um exclusivo a favor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a exploração do jogo em linha?*
- 8) *O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do DL 422/89 de 2 de Dezembro.*
- 9) *Deverão assim tais normas ser inaplicáveis sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?*
- 10) *O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do DL 282/2003 de 8 de Novembro;*

Assim estas não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?»

1.10. O Tribunal de Justiça da União Europeia, no âmbito do processo C-166/17, por despacho de 19 de Outubro de 2017, e no que concerne às **questões 8) a 10)**, conclui que “não dispõe dos elementos necessários para efeitos da interpretação do direito da União solicitada”, não podendo, em consequência, responder a tais questões, concluindo que são manifestamente inadmissíveis.



9
11
+

1.11. Nessa sequência, a Internet Opportunity Entertainment Limited veio requerer que tais questões sejam, novamente, submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia, acompanhadas “especificamente, a título de enquadramento, do trecho da sentença da 1.^a instância citado no artigo 16.º deste requerimento, e com a indicação de que dessa parte da sentença constam i) o teor da legislação em causa na oitava a décima questões prejudiciais ii) as disposições que podem eventualmente constituir regras técnicas iii) as disposições de direito da União de que solicita interpretação e iv) o nexo entre esse direito e a legislação nacional em causa no litígio do processo principal”.

1.12. A A. SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA veio pugnar pela rejeição de tal novo pedido.

2. Elementos relevantes / justificação para o reenvio

2.1. A factualidade dada como provada, nas instâncias (1.^a Instância e Tribunal da Relação de Guimarães), é a seguinte:

1. A A. é uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, e nos termos estatutários “tem como fins a realização da melhoria do bem-estar das pessoas, prioritariamente dos mais desprotegidos, abrangendo as prestações de acção social, saúde, educação e ensino, cultura e promoção da qualidade de vida, de acordo com a tradição cristã e obras de misericórdia do seu compromisso originário e da sua secular actuação em prol da comunidade, bem como a promoção, apoio e realização de actividades que visem a inovação, a qualidade e a segurança na prestação de serviços e, ainda, o desenvolvimento de iniciativas no âmbito da economia social”.

2. A A. desenvolve actividades de serviço ou interesse público que lhe sejam solicitadas pelo Estado ou outras entidades públicas, atribuindo-se à A. o direito exclusivo de explorar os jogos sociais do Estado.

3. A A. explora em regime de exclusividade a Lotaria Nacional, a Lotaria Instantânea, o Totobola, o Totoloto, o Totogolo, o Loto 2, o Joker e o Euromilhões.

4. O Estado concedeu à A. o direito exclusivo de promover, em nome e por conta daquele, concursos de apostas mútuas.

5. Este direito de exclusivo inclui a exploração dos jogos sociais através de meios electrónicos.



6. A R. Sporting Clube de Braga é um clube desportivo que se dedica à promoção e disputa de competições desportivas de modalidades tais como o futebol, o futsal, o atletismo, o bilhar, a natação, o voleibol e outras actividades de natureza comercial, tais como o Bingo.

7. A R. Sporting Club de Braga SAD foi constituída para gerir e explorar o futebol profissional do Braga.

8. Na época de 2006/2007, a equipa de futebol profissional da SAD disputou o Campeonato da Primeira Liga de Futebol Profissional.

9. A R. Sportingbet PLC é uma sociedade que se dedica à exploração, directa e indirecta, através de meios electrónicos, de jogos de fortuna ou azar, modalidades afins destes, concursos de apostas mútuas e diferentes formas de lotaria.

10. A Sportingbet detém a 100% a Sportingbet.com, nome comercial com que gira a R. Internet Opportunity Entertainment Limited.

11. A R. Sportingbet PLC concedeu à R. Internet Opportunity Entertainment Limited, autorização para registar em seu nome e utilizar em seu benefício os domínios “sportingbet.com” e “sportingbetplc.com” e as marcas “Global Sportsbook & Casino sportingbet” e “sportingbet”.

12. A R. Internet Opportunity Entertainment Limited é a empresa que exerce a gestão do sítio www.sportingbet.com.

13. Neste sítio na Internet, www.sportingbet.com, as RR. Sportingbet promovem a participação pelos utilizadores de jogos de fortuna ou azar, lotarias e concursos de apostas mútuas.

14. O sítio tem uma versão em língua portuguesa, sendo esta a versão que aparece automaticamente para todos os utilizadores localizados em Portugal.

15. O mesmo sítio disponibiliza formas de pagamento para permitir que os utilizadores possam fazer apostas, comprar bilhetes e jogar.

16. Qualquer pessoa localizada em Portugal pode jogar, fazer apostas e comprar bilhetes no sítio www.sportingbet.com.

17. As “Regras e Regulamentos” publicadas no sítio www.sportingbet.com estatuem:

“1.19: Os jogos da Sportingbet são jogados através da Internet e por isso abrangem virtualmente todos os países do mundo. Algumas destas jurisdições não se designaram sobre a legalidade do jogo através da Internet, algumas legalizaram especificamente o jogo através da



Internet, enquanto que outras poderão tomar uma posição em que jogo ou apostas através da Internet são ilegais. Em termos práticos é impossível para a Internet Opportunity Entertainment Ltd/Sportingbet determinar os contextos legais de todos os países, estados e regiões do mundo de uma forma constante. Logo, ao clicar no botão “Concordo”, está acordando e aceitando que é da responsabilidade de cada indivíduo determinar a lei aplicável à jurisdição onde ele ou ela se encontra e que em conformidade (a) terá determinado quais são as leis na sua jurisdição; e (b) que é legal colocar uma aposta através da Internet e que a Internet Opportunity Entertainment Ltd receba a sua aposta através da Internet. Caso haja discrepâncias na legalidade de quaisquer transacções ocorridas entre si e a Sportingbet/Internet Opportunity Entertainment Ltd, ou qualquer uma das suas afiliadas, o assunto será determinado por um tribunal de jurisdição competente no país de Antígua, onde a Internet Opportunity Entertainment Ltd está incorporada e onde conduz negócios. Qualquer assunto que seja adjudicado será determinado utilizando as leis de Antígua.

Este website não constitui uma oferta, solicitação ou convite pela Internet Opportunity Entertainment Limited para a utilização ou subscrição de apostas ou outros serviços em qualquer jurisdição em que tais actividades sejam proibidas por lei.”

18. O sítio contém concursos de apostas mútuas desportivas relativas ao Campeonato da Primeira Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

19. Contém ainda jogos de casino, como o blackjack e a roleta europeia, uma sala de poker online, todos eles jogos a dinheiro.

20. E ainda outros jogos tais como lotarias, jogos de cartas, jogos de dados e jogos desportivos.

21. Foi celebrado entre a R. Internet Opportunity Entertainment Limited e R. Sporting Braga, SAD um contrato de patrocínio destinado a vigorar para as épocas 2006/2007 e 2007/2008.

22. Tal contrato visava publicitar e divulgar a marca e logótipo das RR. Sportingbet, constituída por uma imagem com os dizeres “Sportingbet” e por outra imagem com a indicação do sítio www.sportingbet.com.

23. Foram visíveis, até ao decretamento da providência cautelar, no próprio sítio dos RR. Braga e SAD, www.scbraga.com, logótipos com as legendas “sportingbet” e



www.sportingbet.com, contendo cada um deles um link directo para o referido sítio internet das RR. Sportingbet.

24. A equipa profissional de futebol da R. apenas envergou no seu equipamento referências à Sportingbet num único jogo amigável.

25. Após o decretamento da providência cautelar, as RR. puseram fim ao contrato de patrocínio.

26. Com data de 8 de Setembro de 2009, foi proferido Acórdão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) - Processo C-42/07 -, no âmbito do pedido de decisão prejudicial efectuado pelo Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto no processo em que eram partes o Departamento de Jogos da aqui A., a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Bwin International Ltd (anteriormente denominada Baw International Ltd), no qual se decidiu, sumariamente, que “O Art.” 49.0 CE [actual artigo 56.º] não se opõe à legislação de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, que proíbe que operadores como a Bwin International Ltd, com sede noutros Estados-Membros, onde prestam legalmente serviços análogos, ofereçam jogos de fortuna ou azar na Internet, no território do referido Estado-Membro.

27. O Departamento de Jogos da Santa Casa acumula dois canais de distribuição de jogo em Portugal: o canal tradicional, dependente dos cerca de 5 (cinco) milhares de pontos de venda em agentes mediadores e o novo canal, emergente dos serviços da sociedade de informação, online pela internet, telemóveis, SMS, etc., autorizado em 2003, e que teve início de exploração em 2004; O canal de distribuição, online via internet, exige um registo prévio do apostador, ao qual é atribuído uma chave de acesso ao site de apostas do Departamento de Jogos da A. e um número de cartão de apostador, o qual é “carregado” ou creditado através de Multibanco ou de transferência bancária.

28. Do total de vendas de jogo pela Santa Casa 3% corresponde a jogo online via internet, sendo os restantes 97% divididos entre 0,0024% via SMS e 96,9269% na rede tradicional de agentes mediadores.

*

Enquadramento legal – questões a submeter

Diz-se questão prejudicial aquela cuja dilucidação um órgão jurisdicional nacional de um qualquer Estado-Membro considera necessária para a resolução de um litígio pendente



perante si, e é relativa à interpretação, ou à apreciação de validade, do Direito da União (com excepção da apreciação de validade dos Tratados). Perante ela, o órgão jurisdicional nacional pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) – (intérprete máximo do Direito da União) – que se pronuncie, de forma a ficar esclarecido, sobre o correcto entendimento, ou, se for caso disso, sobre a validade das disposições europeias que condicionam a solução do litígio concreto que é chamado a julgar.

A obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação – como resulta do Acórdão *Cilfit* de 06.10.82 (Processo 283/81) – pode ser dispensada quando: *i)* a questão não for necessária, nem pertinente para o julgamento do litígio principal; *ii)* o Tribunal de Justiça já se tiver pronunciado de forma firme sobre a questão a reenviar, ou quando já exista jurisprudência sua consolidada sobre a mesma; *iii)* o Juiz Nacional não tenha dúvidas razoáveis quanto à solução a dar à questão de Direito da União, por o sentido da norma em causa ser claro e evidente («teoria do acto claro», cujos exigentes e cumulativos critérios de verificação foram igualmente definidos no mesmo acórdão).

Na situação em apreço, o Supremo Tribunal de Justiça submeteu, entre outras, as seguintes questões prejudiciais à apreciação do TJUE:

8) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do DL 422/89 de 2 de Dezembro.

9) Deverão assim tais normas ser inaplicáveis sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?

10) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do DL 282/2003 de 8 de Novembro;

Assim estas não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?

Questões estas que o TJUE sintetiza nos seguintes termos:

8) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre regras técnicas constantes do [Decreto-Lei n.º 442/89]; deverão assim tais normas ser inaplicáveis sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?

9) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do [Decreto-Lei n.º 282/2003]; assim estas não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?



Referiu o TJUE, quanto às questões *in casu*, que o “*órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se as regras técnicas, previstas pela regulamentação de um Estado-Membro, como os Decretos-Lei n.ºs 422/89 e 282/2003, que este não notificou à Comissão, são aplicáveis aos particulares.*”

No caso em apreço, a decisão de reenvio não contém o teor da legislação em causa na oitava a décima questões prejudiciais e não precisa que disposições exatas podem eventualmente constituir regras técnicas. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio não identificou as disposições de direito da União de que solicita a interpretação nem o nexo entre esse direito e a legislação nacional em causa no litígio no processo principal”. Sendo certo que as “questões também não se inserem num contexto já amplamente conhecido pelo Tribunal de Justiça”².

Aqui chegados, importa referir que as questões a colocar ao TJUE têm por base o direito português aplicável (diplomas legais juntos em anexo, com as alterações sucessivas até à data em que a presente acção foi intentada – 06.11.2006), que passamos a enunciar:

Os artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro (Lei do Jogo), bem como os artigos 6.º a 8.º, consagram o seguinte:

Artigo 3.º
Zonas de jogo

1 - A exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar só são permitidas nos casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporário criadas por decreto-lei ou, fora daqueles, nos casos excepcionados nos artigos 6.º a 8.º

2 - Para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar haverá zonas de jogo no Algarve, em Espinho, no Estoril, na Figueira da Foz, no Funchal, em Porto Santo, na Póvoa de Varzim, em Tróia e em Vidago-Pedras Salgadas.

3 - A distância mínima de protecção concorrencial entre casinos de zonas de jogo será estabelecida, caso a caso, no decreto regulamentar que determinar as condições de adjudicação de cada concessão.

4 - Mediante autorização do membro do Governo da tutela, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos, poderão as concessionárias das zonas de jogo optar pela exploração do jogo do bingo em salas com os requisitos regulamentares, em regime igual ao dos casinos, mas fora destes, desde que sejam situadas na área do município em que estes se achem localizados.

Alteração introduzida ao artigo 3.º pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro:

Artigo 3.º
[...]

² Negrito nosso.



1 - A exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar só são permitidas nos casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporário criadas por decreto-lei ou, fora daqueles, nos casos excepcionados nos artigos 6.º a 8.º

2 - Para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, haverá zonas de jogo nos Açores, no Algarve, em Espinho, no Estoril, na Figueira da Foz, no Funchal, em Porto Santo, na Póvoa de Varzim, em Tróia e em Vidago-Pedras Salgadas.

3 - A distância mínima de protecção concorrencial entre casinos de zonas de jogo será estabelecida, caso a caso, no decreto regulamentar que determinar as condições de adjudicação de cada concessão.

4 - Mediante autorização do membro do Governo da tutela, ouvida a Inspeção-Geral de Jogos, poderão as concessionárias das zonas de jogo optar pela exploração do jogo do bingo em salas com os requisitos regulamentares, em regime igual ao dos casinos, mas fora destes, desde que sejam situadas na área do município em que estes se achem localizados.

[...]

Artigo 6.º

Exploração de jogos em percursos turísticos e aeroportos

1 - O membro do Governo da tutela poderá autorizar, por tempo determinado, ouvidas a Inspeção-Geral de Jogos e a Direcção-Geral do Turismo, a exploração e prática de:

- a) Quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navios ou aeronaves, quando fora do território nacional e operando percursos de acentuado interesse turístico;
- b) Jogos em máquinas pagando directamente prémios em fichas ou moedas na área desalfandegada das partidas internacionais dos aeroportos.

2 - A exploração a que se refere alínea a) do número anterior só pode ser concedida às empresas proprietárias ou afretadoras dos navios ou aeronaves nacionais ou a empresas concessionárias das zonas de jogo, com autorização daquelas, e a autorização referida na alínea b) só pode ser concedida à empresa concessionária da zona de jogo cujo casino esteja mais próximo do aeroporto, em linha recta, independentemente do estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º

3 - A exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos do presente artigo obedecem às regras estabelecidas para a sua realização em casinos, fixando o membro do Governo da tutela por portaria as condições específicas a que devem obedecer.

Alteração introduzida ao artigo 6.º pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro:

Artigo 6.º

Exploração de jogos em navios ou aeronaves

1 - O membro do Governo responsável pela área do turismo poderá autorizar, por tempo determinado, ouvidas a Inspeção-Geral de Jogos e a Direcção-Geral do Turismo, a exploração e prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de aeronaves ou navios registados em Portugal, quando fora do território nacional.

2 - A exploração a que se refere o número anterior só pode ser concedida às empresas proprietárias ou afretadoras dos navios ou aeronaves nacionais ou a empresas concessionárias das zonas de jogo, com autorização daquelas.

3 - A exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos do presente artigo obedecem às regras estabelecidas para a sua realização em casinos, fixando o membro do Governo da tutela por portaria as condições específicas a que devem obedecer.

Artigo 7.º



Exploração fora dos casinos de jogos não bancados e de máquinas de jogo

1 - Por ocasião de manifestações de relevante interesse turístico, ouvidas a Inspecção-Geral de Jogos e a Direcção-Geral de Turismo, pode o membro do Governo da tutela autorizar a exploração e a prática fora dos casinos de jogos não bancados.

2 - Em localidades em que a actividade turística for predominante pode o membro do Governo da tutela, ouvidas a Inspecção-Geral de Jogos e a Direcção-Geral do Turismo, autorizar a exploração e a prática do jogo em máquinas de fortuna ou azar em estabelecimentos hoteleiros ou complementares, com características e dimensão que forem fixadas por decreto regulamentar.

3 - As autorizações referidas nos números anteriores só podem ser concedidas à concessionária da zona de jogo cujo casino, em linha recta, se situar mais perto do local onde tiver lugar a exploração, independentemente do estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º

4 - A exploração e a prática dos jogos nas condições indicadas nos números anteriores obedecem às regras estabelecidas para a sua realização em casinos, fixando-se em portaria as condições específicas a que devem obedecer.

Artigo 8.º

Jogo do bingo

Fora das áreas dos municípios em que se localizem os casinos e dos que com estes confinem, a exploração e a prática do jogo do bingo podem também efectuar-se em salas próprias, nos termos da legislação especial aplicável.

CAPÍTULO II

Das concessões

Artigo 9.º

Regime de concessão

O direito de explorar jogos de fortuna ou azar é reservado ao Estado e só pode ser exercido por empresas constituídas sob a forma de sociedades anónimas a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão mediante contrato administrativo, salvo os casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro, consagram o seguinte:

Artigo 2.º

Âmbito

A exploração referida no artigo anterior é efectuada em regime de exclusivo, para todo o território nacional, incluindo o espaço radioelétrico, o espectro hertziano terrestre analógico e digital, a Internet, bem como quaisquer outras redes públicas de telecomunicações, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa através do seu Departamento de Jogos, nos termos dos diplomas que regulam cada um dos jogos e do Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto.

Artigo 3.º

Contrato de jogo

1 - O contrato de jogo é celebrado directamente entre o jogador e o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa com ou sem intervenção dos mediadores.



17
15
8

2 - O contrato de jogo é aquele através do qual uma das partes, mediante o pagamento de uma quantia certa, adquire números ou prognósticos com os quais se habilita, como contrapartida da prestação, ao recebimento de um prémio, de montante fixo ou variável, a pagar pela outra parte, conforme o resultado de uma operação baseada exclusiva ou fundamentalmente na sorte e de acordo com regras predefinidas.

3 - O pagamento pelo jogador da quantia certa que habilita ao prémio de jogo pode ser efectuado em dinheiro, directamente por débito em conta bancária à ordem ou através do cartão do jogador.

4 - O contrato de jogo só está concluído quando o Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa recebe a quantia referida no número anterior e emite o comprovativo de confirmação da aposta efectuada.

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão qualquer projecto de regra técnica, nos termos do artigo 8.º da Directiva 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, alterada pela Directiva 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998³.

O artigo 9.º da Directiva 98/34 dispõe: “1. Os Estados-Membros adiarão a adopção de um projecto de regra técnica por três meses a contar da data de recepção, pela Comissão, da comunicação referida no nº 1 do artigo 8º 2. Os Estados-Membros adiarão: (...) por quatro meses, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5, a adopção de um projecto de regra relativa aos serviços, a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação referida no nº 1 do artigo 8º, se, no prazo de três meses subsequentes a essa data, a Comissão ou outro Estado-Membro emitir um parecer circunstanciado segundo o qual a medida prevista apresenta aspectos que podem eventualmente criar obstáculos à livre circulação dos serviços ou à liberdade de estabelecimento dos operadores de serviços no âmbito do mercado interno (...) 4. Os Estados-Membros adiarão a adopção do projecto de regra técnica por 12 meses a contar da data de recepção pela Comissão da comunicação referida no nº 1 do artigo 8º se, nos três meses subsequentes, a Comissão verificar que o projecto de regra técnica incide sobre uma matéria abrangida por uma proposta de directiva, de regulamento ou de decisão apresentada ao Conselho nos termos do artigo 189º do Tratado”.

Assim, está em causa saber se o artigo 1.º, ponto 11, da Directiva 98/34/CE deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que consagra o direito exclusivo

³ Publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 217, de 5/8/98, p. 18 ss. e também disponível, em versão consolidada, endereço: <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/159a91c4-1493-4555-b3e3-04a563eb3d94/language-pt>.



de organizar e explorar lotarias e apostas mútuas em todo o território nacional extensivo a todos os meios electrónicos de comunicação, designadamente a Internet, é uma «regra técnica» na acepção desta disposição.

A resolução das dúvidas interpretativa representa um elemento absolutamente necessário, útil e pertinente para a decisão final do presente processo (neste sentido, *vide* Acórdão *Cilfit*, de 06.10.82, Processo 283/81 e Acórdão *Foto-Frost*, de 22.10.87, Processo 314/85, segundo este aresto sempre que a validade de um acto ou disposição de Direito derivado da União suscite dúvidas, qualquer tribunal, ainda que não esteja a decidir em última instância, tem a obrigação de submeter essa questão da eventual invalidade ao TJUE).

O TJUE, nos termos do artigo 267.º, alíneas a) e b) do TFUE, é competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação do Tratado ou sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União, podendo qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante si, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa.

Pelos motivos *supra* explanados, **determina-se a formulação do pedido de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia** para saber se o artigo 1.º, ponto 11, da Directiva 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que consagra o direito exclusivo de organizar e explorar lotarias e apostas mútuas em todo o território nacional extensivo a todos os meios electrónicos de comunicação, designadamente a Internet, é uma «regra técnica» na acepção desta disposição.

3. Questões a formular ao Tribunal de Justiça da União Europeia para efeitos de reenvio prejudicial, nos termos do artigo 267.º do TFUE

Face ao exposto, formula-se as seguintes questões prejudiciais:

8) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre regras técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 442/89, de 2 de Dezembro; deverão assim tais normas – mais precisamente, os retro mencionados artigos 3.º [com as indicadas redacções] e 9.º - ser inaplicáveis, sendo essa inaplicabilidade invocável pelos particulares?

9) O Estado Português não informou a Comissão Europeia sobre as regras técnicas constantes do Decreto-Lei n.º 282/2003, de 8 de Novembro; assim estas - mais



precisamente, os retro mencionados artigos 2.º e 3.º - não devem ser aplicadas a prestadores de serviços em Portugal?

*

Atento o reenvio prejudicial acima deferido nos termos e para os efeitos do artigo 267.º do TFUE, ao abrigo do disposto nos artigos 269.º, n.º 1, alínea c) e 272.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil, determina-se a suspensão da instância até à resolução das questões prejudiciais pelo TJUE.

*

Notifique; mais remetendo certidão deste despacho, acompanhada de certidão da petição inicial, contestações, réplica, requerimentos (fls. 2938/2953 e 2953/2958), bem como dos Decretos-Lei n.ºs 442/89, de 2 de Dezembro (versão original e versão com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro) e 282/2003, de 8 de Novembro, procedendo à identificação completa das Partes e dos seus Mandatários, dando cumprimento ao disposto no artigo 23.º do Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

*

*

21/2/19
[Assinatura]